



**GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ**

**GABINETE DO GOVERNADOR**

Av. Antonino Freire, 1450 Palácio de Karnak - Bairro Centro, Teresina/PI, CEP 64001-140  
<https://www.pi.gov.br>

**MENSAGEM Nº 8, DE 16 DE JANEIRO DE 2026.**

A Sua Excelência o Senhor

Deputado **SEVERO MARIA EULÁLIO NETO**

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí

**NESTA CAPITAL**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimas Senhoras Deputadas e Senhores Deputados,

Comunico a Vossas Excelências que, nos termos do § 1º do art. 78 da Constituição Estadual, decidi **VETAR PARCIALMENTE** o Projeto de Lei de iniciativa parlamentar que ***“Dispõe sobre a obrigatoriedade de atendimento diferenciado e protocolos de acolhimento às mães em situação de natimorto ou óbito fetal”***, pelas razões a seguir esposadas.

**RAZÕES DO VETO**

O Projeto de Lei trata de matéria de elevado valor humano e sanitário, ao propor medidas de humanização da atenção à saúde das mulheres que vivenciam o luto gestacional. Contudo, no que se refere ao parágrafo único do art. 1º, vejo-me compelido a exercer o veto parcial à norma, pelas razões que seguem.

Referido dispositivo estabelece que “as unidades de saúde devem estruturar suas instalações físicas e modernizar áreas de atendimento a fim de cumprir os requisitos de privacidade e dignidade dispostos nesta Lei”. Tal determinação, embora inspirada por nobres propósitos, impõe encargos financeiros e operacionais concretos à Administração Pública, os quais demandariam investimentos em obras, adaptações estruturais e aquisição de equipamentos, com impactos sobre o erário estadual.

Não obstante o mérito da proposta, a imposição de tais encargos não veio acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro, tampouco indicação de fonte de custeio, o que contraria os arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e compromete a sustentabilidade orçamentária da Administração Pública.

Dessa forma, ao estabelecer de forma impositiva obrigações estruturais e operacionais ao Poder Executivo, o dispositivo em comento interfere na autonomia administrativa do Estado, invadindo competência privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre a organização e funcionamento dos serviços públicos, em violação ao princípio da separação e harmonia entre os Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição Federal. Peço vênha para transcrever decisões do Supremo Tribunal Federal sobre vício de iniciativa em leis que acarretam o aumento de despesas para o Poder Executivo, **in verbis**:

REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE PROPOSTA PELO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL EM FACE DA LEI Nº 2.511, DE 20 DE OUTUBRO DE 2021, DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS, DEFLAGRADA POR INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO, QUE "INSTITUI O PROGRAMA DE ORIENTAÇÃO, APOIO E ATENDIMENTO AOS FAMILIARES E CUIDADORES DOS PORTADORES DA DOENÇA DE ALZHEIMER NO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS". **INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL. LEGISLAÇÃO MUNICIPAL QUE DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL NA ÁREA DE SAÚDE, PORQUANTO ELEGE DETERMINADA POLÍTICA A SER IMPLEMENTADA NO ÂMBITO DA SAÚDE PÚBLICA, INTERFERINDO NA GESTÃO ADMINISTRATIVA, SEM RESPEITAR A RESERVA DE INICIATIVA DO CHEFE DO REFERIDO PODER. VÍCIO DE INICIATIVA. INVASÃO DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL NA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO**, PREVISTA NO ARTIGO 145, INCISOS II E VI, A, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, PARA DISPOR SOBRE A ESTRUTURA E ATRIBUIÇÕES DE ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, NO ÂMBITO MUNICIPAL. CONFIGURAÇÃO DE VÍCIO DE NATUREZA MATERIAL DECORRENTE DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA E SEPARAÇÃO DOS PODERES, PREVISTO NO ARTIGO 7º DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. **LEGISLAÇÃO MUNICIPAL QUE, AO IMPOR OBRIGAÇÕES AO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, APTAS A CAUSAR IMPACTO NOS COFRES PÚBLICOS COM AUMENTO DE DESPESAS, SEM INDICAR A RESPECTIVA FONTE DE CUSTEIO, VIOLA, AINDA, O ARTIGO 211, INCISO I, DA CARTA ESTADUAL.** PRECEDENTES DESTA CORTE. OCORRÊNCIA DE VÍCIOS INSANÁVEIS DE ORDEM FORMAL E MATERIAL, POR OFENSA AOS ARTIGOS 7º, 145, INCISOS II E VI, ALÍNEA A E 211, INCISO I, TODOS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, QUE IMPÕEM A DECLARAÇÃO DA INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI IMPUGNADA, COM EFICÁCIA EX TUNC. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. (TJ-RJ - ADI: 0095945-77.2021.8.19.0000 202200700002, Relator: Des(a). LUIZ ZVEITER, Data de Julgamento: 06/03/2023, OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL, Data de Publicação: 09/03/2023) (*grifos nossos*)

REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE CRIA OBRIGAÇÕES A ÓRGÃOS PÚBLICOS DA ADMINISTRAÇÃO, AVANÇA NA GESTÃO DE BENS PÚBLICOS E GERA DESPESAS SEM PRÉVIA DOTAÇÃO. 1. Representação de Inconstitucionalidade que tem em mira Lei Municipal nº 5.677, de 2020, que institui o Dia Municipal da Fibromialgia; especificamente o artigo 3º, artigo 4º (caput e parágrafo único) e artigo 5º da referida lei são objetos da representação. 2. Com efeito, o artigo 3º e o parágrafo único do artigo 4º da lei, que é de iniciativa parlamentar, criam obrigações a duas Secretarias Municipais e, por isso, está configurada a ofensa ao princípio da separação de poderes (art. 7º da CERJ) e vício de iniciativa (arts. 112, § 1º, II, d; 145, VI, a da CERJ), pois o Poder Legislativo, interferindo na direção da administração pública, legislou sobre matéria reservada à iniciativa do Chefe do Poder Executivo, pelo que houve ofensa à reserva de administração. 3. O mesmo ocorre em relação ao caput do artigo 4º da referida lei ao se avançar no campo da gestão de bem público. **A lei municipal, de iniciativa legislativa, está eivada de vício formal e ofende o princípio da separação de poderes ao interferir indevidamente na administração de bens públicos.** 4. Diante desses vícios, o artigo 5º da lei afigura-se esvaziado, sem razão de existir. De toda sorte, seria possível dizer que a determinação, no contexto ora em exame, de dotações orçamentárias próprias para suprir despesas criadas pelo Poder Legislativo em ofensa à reserva de administração e separação de poderes reflete igualmente um vício de inconstitucionalidade, pois envolve a iniciativa de lei orçamentária do Poder Executivo, sem embargos de que é inconstitucional lei de iniciativa parlamentar que desencadeia aumento de despesas públicas, sem prévia dotação, em matéria de iniciativa do chefe do Poder Executivo. 5. REPRESENTAÇÃO

Por conseguinte, apesar de bem intencionado e da nobre finalidade de assegurar condições dignas de acolhimento às mães em situação de natimorto ou óbito fetal, o parágrafo único do art. 1º do Projeto de Lei padece de vício de inconstitucionalidade formal, por afrontar o devido processo legislativo e o princípio constitucional da separação dos Poderes, na medida em que cria encargos e despesas para a Administração Pública Estadual, ao impor obrigações de estruturação física e modernização das unidades de saúde, tratando de matéria cuja iniciativa legislativa é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

Nessa tônica, a Constituição Estadual prevê o exercício do dever de veto nos seguintes termos:

Art. 78. *omissis*

§ 1º O Governador, se considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, deverá vetá-lo total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Assembleia Legislativa os motivos do veto.

§ 2º *omissis*

Pelo exposto, ressaltando os nobres propósitos que motivaram a iniciativa, resolvo **VETAR PARCIALMENTE** o presente Projeto de Lei, **incidindo o veto sobre o parágrafo único do art. 1º**, em face da sua inconstitucionalidade.

Senhor Presidente, essas são as razões que me levaram a vetar parcialmente este Projeto de Lei, o qual submeto à elevada consideração dos Senhores, membros dessa Augusta Assembleia Legislativa.

**RAFAEL TAJRA FONTELES**

Governador do Estado do Piauí



Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL TAJRA FONTELES, Governador do Estado do Piauí**, em 21/01/2026, às 14:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.pi.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0022005722** e o código CRC **BA4FAFF4**.